SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228569 - AP (2026/0139183-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	E S DE O
ADVOGADOS	:	MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - AP002415
		MAX WEYLER PARAENSE BAIA - AP004997

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO JUDICIALIZADA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE COTEJO ESPECÍFICO COM OS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE REFERÊNCIA GENÉRICA AO CONJUNTO DE PROVAS. RELATO DA VÍTIMA RETRATANTE COM VARIAÇÕES RELEVANTES AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONTROLE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 621, III, DO CPP E DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, determinando novo julgamento da revisão criminal pelo Tribunal de origem, com exame concreto da prova nova produzida em justificação criminal, especialmente quanto à repercussão da retratação da vítima e do depoimento de informante sobre os fatos a ela imputados.
2. *Fato relevante*. Prova nova consistente em retratação judicializada da vítima, precedida de notícia concreta de arrependimento por imputação falsa e de indução por terceiros, impondo o dever de cotejo específico com os fundamentos da condenação.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual manteve a condenação com referência à existência de outra vítima e de testemunhos reputados harmoniosos e coerentes. Decisão monocrática reconheceu vício de fundamentação por ausência de análise individualizada da retratação e de sua repercussão sobre o capítulo condenatório correspondente, determinando o retorno dos autos.

Documento eletrônico VDA60049619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 226a8b14-a7c0-43fb-84fd-c74eccb5f11f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de novo julgamento da revisão criminal, para exame específico da prova nova (retratação da vítima), implica reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ ou constitui controle jurídico da motivação e da adequada aplicação do art. 621, III, do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de prova relativa a outra vítima, e de depoimentos de informantes, torna automaticamente irrelevante a retratação judicializada quanto aos fatos atribuídos à vítima retratante, dispensando análise individualizada da sua repercussão no capítulo condenatório respectivo.
6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão estadual observou o dever de cotejar, de forma concreta e autônoma, a prova nova com os fundamentos da condenação, à luz da ratio decidendi aplicável aos delitos sexuais, nos quais a palavra da vítima frequentemente ocupa posição central.

III. Razões de decidir

7. A prova nova em revisão criminal impõe ao órgão julgador o dever de cotejo específico com os fundamentos da condenação, sob contraditório e com participação do Ministério Público, não bastando referência genérica ao “conjunto probatório”.
8. A existência de prova relativa a outra vítima pode preservar a condenação quanto a fatos autônomos, mas não torna irrelevante, automaticamente, a retratação judicializada da vítima retratante; é indispensável examinar sua repercussão sobre o capítulo condenatório a ela relacionado.
9. A *ratio decidendi* aplicável aos delitos sexuais exige a análise da autonomia, da consistência e da suficiência do acervo probatório remanescente. A mera afirmação de que há outra vítima e testemunhas não satisfaz o ônus de motivação concreta, devendo tal elemento ser cotejado com as particularidades do caso específico, especialmente diante da retratação da vítima, que afirmou estar arrependida por haver imputado falsamente ao recorrente a prática delitiva, declarando, ainda, que teria sido induzida a repetir determinada versão sem compreender, à época, o significado e as consequências da acusação.
10. O agravo regimental da acusação é deficiente ao não enfrentar o fundamento determinante da decisão agravada (necessidade de exame individualizado da retratação e de suas inconsistências narrativas), razão pela qual não demonstra a incorreção do retorno dos autos para novo julgamento da revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da revisão criminal com exame concreto da prova nova e de sua repercussão sobre o capítulo condenatório atinente à vítima retratante, sem prejuízo da análise autônoma dos elementos relativos à outra vítima.
Tese de julgamento:

1. A retratação judicializada da vítima, produzida como prova nova em justificação criminal, impõe exame concreto de sua repercussão sobre o capítulo condenatório correspondente, não sendo suficiente a invocação genérica de outros elementos probatórios para afastar a incidência do art. 621, III, do CPP, ainda que subsista prova relativa a fatos autônomos envolvendo outra vítima.
2. Em revisão criminal fundada em prova nova, o Tribunal deve demonstrar concretamente a autonomia, consistência e suficiência do acervo probatório remanescente para sustentar a condenação.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 6.094/MG, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60049619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 226a8b14-a7c0-43fb-84fd-c74eccb5f11f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 226a8b14-a7c0-43fb-84fd-c74eccb5f11f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228569 - AP (2026/0139183-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	E S DE O
ADVOGADOS	:	MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - AP002415
		MAX WEYLER PARAENSE BAIA - AP004997

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO JUDICIALIZADA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE COTEJO ESPECÍFICO COM OS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE REFERÊNCIA GENÉRICA AO CONJUNTO DE PROVAS. RELATO DA VÍTIMA RETRATANTE COM VARIAÇÕES RELEVANTES AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONTROLE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 621, III, DO CPP E DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, determinando novo julgamento da revisão criminal pelo Tribunal de origem, com exame concreto da prova nova produzida em justificação criminal, especialmente quanto à repercussão da retratação da vítima e do depoimento de informante sobre os fatos a ela imputados.

2. *Fato relevante*. Prova nova consistente em retratação judicializada da vítima, precedida de notícia concreta de arrependimento por imputação falsa e de indução por terceiros, impondo o dever de cotejo específico com os fundamentos da condenação.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual manteve a condenação com referência à existência de outra vítima e de testemunhos reputados harmoniosos e coerentes. Decisão monocrática reconheceu vício de fundamentação por ausência de análise

Documento eletrônico VDA59197216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bcd3a7d9-f856-437f-b5e9-06be88dd8db0

individualizada da retratação e de sua repercussão sobre o capítulo condenatório correspondente, determinando o retorno dos autos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de novo julgamento da revisão criminal, para exame específico da prova nova (retratação da vítima), implica reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ ou constitui controle jurídico da motivação e da adequada aplicação do art. 621, III, do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de prova relativa a outra vítima, e de depoimentos de informantes, torna automaticamente irrelevante a retratação judicializada quanto aos fatos atribuídos à vítima retratante, dispensando análise individualizada da sua repercussão no capítulo condenatório respectivo.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão estadual observou o dever de cotejar, de forma concreta e autônoma, a prova nova com os fundamentos da condenação, à luz da ratio decidendi aplicável aos delitos sexuais, nos quais a palavra da vítima frequentemente ocupa posição central.

III. Razões de decidir

7. A prova nova em revisão criminal impõe ao órgão julgador o dever de cotejo específico com os fundamentos da condenação, sob contraditório e com participação do Ministério Público, não bastando referência genérica ao “conjunto probatório”.

8. A existência de prova relativa a outra vítima pode preservar a condenação quanto a fatos autônomos, mas não torna irrelevante, automaticamente, a retratação judicializada da vítima retratante; é indispensável examinar sua repercussão sobre o capítulo condenatório a ela relacionado.

9. A *ratio decidendi* aplicável aos delitos sexuais exige a análise da autonomia, da consistência e da suficiência do acervo probatório remanescente. A mera afirmação de que há outra vítima e testemunhas não satisfaz o ônus de motivação concreta, devendo tal elemento ser cotejado com as particularidades do caso específico, especialmente diante da retratação da vítima, que afirmou estar arrependida por haver imputado falsamente ao recorrente a prática delitiva, declarando, ainda, que teria sido induzida a repetir determinada versão sem compreender, à época, o significado e as consequências da acusação.

10. O agravo regimental da acusação é deficiente ao não enfrentar o fundamento determinante da decisão agravada (necessidade de exame individualizado da retratação e de suas inconsistências narrativas), razão pela qual não demonstra a incorreção do retorno dos autos para novo julgamento da revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da revisão criminal com exame concreto da prova nova e de sua repercussão sobre o capítulo condenatório atinente à vítima retratante, sem prejuízo da análise autônoma dos elementos relativos à outra vítima.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59197216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bcd3a7d9-f856-437f-b5e9-06be88dd8db0

1. A retratação judicializada da vítima, produzida como prova nova em justificação criminal, impõe exame concreto de sua repercussão sobre o capítulo condenatório correspondente, não sendo suficiente a invocação genérica de outros elementos probatórios para afastar a incidência do art. 621, III, do CPP, ainda que subsista prova relativa a fatos autônomos envolvendo outra vítima.

2. Em revisão criminal fundada em prova nova, o Tribunal deve demonstrar concretamente a autonomia, consistência e suficiência do acervo probatório remanescente para sustentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 6.094/MG, Terceira Seção

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe parcial provimento, para determinar que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da revisão criminal, com exame concreto da prova nova produzida na Justificação Criminal n. 0020778-90.2024.8.03.0001, especialmente quanto à repercussão da retratação da vítima S. D. S. P. e do depoimento de C. C. D. S. sobre os fatos imputados em relação à vítima retratada.

No presente agravo regimental, a acusação sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, pois, ao determinar novo exame pelo Tribunal de origem acerca da repercussão da retratação da vítima S. D. S. P. sobre o capítulo condenatório, teria reaberto, em via inadequada, a discussão sobre a suficiência do conjunto probatório remanescente, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Alega que o acórdão estadual não se limitou a invocar genericamente a existência de outras provas, mas teria enfrentado de modo específico a questão, ao consignar que a condenação se apoiou em conjunto probatório autônomo e independente da declaração da vítima retratante, formado pelo depoimento da outra vítima, E. D. S. C., e pelas demais testemunhas ouvidas em juízo, cujas versões foram reputadas harmoniosas e coerentes.

Segundo a acusação, tratou-se de juízo de suficiência probatória devidamente fundamentado, e não de mera referência genérica ao acervo probatório. Nesse ponto, destaca a tese fixada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a retratação de uma das vítimas, em crime de estupro de vulnerável, não conduz à procedência da revisão criminal quando existem outras provas aptas a sustentar o édito condenatório, sendo necessário que a prova nova seja concludente quanto à inocência.

Documento eletrônico VDA59197216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bcd3a7d9-f856-437f-b5e9-06be88dd8db0

Sustenta, ainda, que tal entendimento estaria em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o caráter excepcional da revisão criminal, a qual não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou como oportunidade para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sem a descoberta de prova nova efetivamente concludente.

A acusação também afirma que o precedente invocado na decisão agravada, RvCr n. 6.094/MG, confirmaria a correção do acórdão estadual, pois condiciona o efeito rescisório da retratação, em delitos sexuais, à hipótese em que o conjunto probatório se limita à declaração da vítima retratante e a testemunhos desprovidos de força autônoma.

Argumenta que essa não seria a situação dos autos, uma vez que haveria segunda vítima, E. D. S. C., com relato próprio e independente, qualificado pelo Tribunal de origem como harmonioso e coerente, sem relação de dependência com a credibilidade da vítima que posteriormente se retratou. Por isso, a situação fática do precedente paradigma seria distinta daquela verificada no caso concreto.

Aduz, ademais, que eventual repercussão da retratação sobre o número de episódios considerados para fins de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, não autorizaria, por si só, a absolvição pretendida pela defesa, tampouco justificaria o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento integral da revisão criminal. Para a acusação, a condenação relativa aos fatos envolvendo a vítima E. D. S. C. permaneceria íntegra e independente da retratação de S. D. S. P.

Por fim, sustenta que não houve violação ao art. 621, III, do CPP, pois o Tribunal de origem teria examinado expressamente a prova nova e concluído, de forma fundamentada, que ela não seria apta, isoladamente, a desconstituir a condenação, diante da subsistência de prova autônoma e independente.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Documento eletrônico VDA59197216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bcd3a7d9-f856-437f-b5e9-06be88dd8db0

A revisão criminal é cabível quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Embora a prova nova não conduza automaticamente à absolvição, sua produção em procedimento judicial, sob contraditório e com participação do Ministério Público, impõe ao órgão julgador o dever de cotejá-la efetivamente com os fundamentos da condenação.

No caso, a prova nova consistiu na retratação judicializada da vítima S. D. S. P., precedida de notícia concreta de que ela teria confidenciado à sua tia, C. C. D. S., arrependimento por haver imputado falsamente ao recorrente a prática delitiva, afirmando que teria sido induzida a repetir determinada versão sem compreender, à época, o significado e as consequências da acusação.

Esse elemento não poderia ser afastado por referência genérica ao "conjunto probatório" ou à existência de outra vítima. Ainda que a condenação também tenha se apoiado no relato de E. D. S. C. e em depoimentos de informantes, cabia ao Tribunal de origem examinar se a retratação de S. D. S. P. comprometia, ao menos em tese, o capítulo condenatório referente aos fatos a ela relacionados.

A existência de prova relativa a outra vítima pode, eventualmente, preservar a condenação quanto aos fatos autônomos atribuídos a E. D. S. C. Todavia, não autoriza concluir, automaticamente, que a retratação de S. D. S. P. seja irrelevante. Uma coisa é a subsistência de imputação autônoma relativa a outra vítima; outra, muito diversa, é a manutenção irrefletida de capítulo condenatório atingido por prova nova produzida judicialmente.

Por isso, não procede a alegação ministerial de afronta à Súmula 7 do STJ. A decisão agravada não reexaminou provas para absolver o recorrente, nem substituiu a valoração das instâncias ordinárias. Apenas reconheceu vício de fundamentação no acórdão estadual, que não realizou o cotejo específico exigido pelo art. 621, III, do CPP. Trata-se de controle jurídico da adequada aplicação da norma processual e do dever de motivação, não de revolvimento fático-probatório.

O agravo regimental, aliás, revela grave deficiência argumentativa: combate uma decisão que não foi proferida e deixa sem resposta o fundamento efetivamente adotado. O Ministério Público insiste na suficiência global do acervo probatório, mas não enfrenta o ponto central da decisão agravada: a necessidade de análise individualizada da retratação de S. D. S. P. e de sua repercussão sobre os fatos a ela atribuídos.

Mais do que isso, a insurgência ministerial passa ao largo das inconsistências do próprio relato da vítima retratante. Conforme apontado, S. D. S. P., em sede extrajudicial, teria descrito comportamento "enxerido" do acusado.

Documento eletrônico VDA59197216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bcd3a7d9-f856-437f-b5e9-06be88dd8db0

Em juízo, porém, a narrativa assumiu contornos significativamente mais graves, com referência a pedido para retirada da blusa, solicitação de sexo oral e tentativa de conjunção carnal.

Posteriormente, em justificação criminal, a vítima se retratou, afirmando, em síntese, que teria repetido versão orientada por terceiros, sem compreender o significado da acusação.

Esse percurso narrativo, marcado por agravamento da imputação e posterior retratação judicializada, era justamente o ponto que exigia enfrentamento analítico. O Ministério Público, contudo, não o enfrenta. Prefere invocar, de modo abstrato, a existência de "outras provas", como se tal fórmula bastasse para neutralizar prova nova produzida sob contraditório e com sua própria participação.

Assim, ao deixar de demonstrar por que as inconsistências do relato de S. D. S. P. seriam irrelevantes, ou por que a retratação não teria aptidão para repercutir no capítulo condenatório respectivo, o agravo regimental não supera a premissa central da decisão agravada. Ao contrário, confirma-a.

Também não socorre o Ministério Público a invocação do precedente da Terceira Seção na RvCr n. 6.094/MG. O referido julgado não autoriza o descarte automático da retratação sempre que houver outros depoimentos nos autos. Sua *ratio decidendi* exige justamente o exame da autonomia, da consistência e da suficiência do acervo probatório remanescente, sobretudo em delitos sexuais, nos quais a palavra da vítima frequentemente ocupa posição central.

Assim, se o acórdão recorrido partiu da premissa de que outros elementos probatórios sustentariam a condenação, cabia ao Tribunal de origem demonstrar, de modo concreto, individualizado e coerente, que tais elementos permaneciam autônomos e suficientes para amparar os fatos atribuídos à vítima retratante. A simples menção à existência de outra vítima e de testemunhas não cumpre esse dever de fundamentação, pois não revela quais provas subsistiriam, qual seria sua força corroborativa, nem de que maneira superariam a retratação da vítima, que afirmou ter imputado falsamente ao recorrente a prática delitiva após ter sido induzida a repetir versão cujo significado e consequências não compreendia à época.

Em suma, o agravo regimental desloca a controvérsia, ignora o fundamento determinante da decisão agravada e silencia sobre as inconsistências do relato da vítima que se retratou. Com isso, não apenas deixa de infirmar a decisão impugnada, como evidencia a necessidade de sua manutenção.

Diante disso, devem ser rejeitadas as alegações ministeriais, mantendo-se a decisão agravada que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo

Documento eletrônico VDA59197216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bcd3a7d9-f856-437f-b5e9-06be88dd8db0

julgamento da revisão criminal, com exame específico da prova nova produzida em justificação criminal e de sua repercussão sobre os fatos atribuídos à vítima S. D. S. P., sem prejuízo da análise autônoma dos elementos relativos à vítima E. D. S. C.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. 1. SENTENÇA E ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIOS. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO NO STJ. SUPERVENIENTE RETRATAÇÃO DE DUAS DAS TRÊS VÍTIMAS. 2. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE.*
>
> *1. A retratação de duas das três vítimas encontra eco nas contradições que já vinham sendo indicadas desde as investigações. Rememore-se, em um primeiro momento, que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento da investigação, por considerar inexistir justa causa. Em razão de ter aparecido uma suposta terceira vítima, o órgão acusador ofereceu denúncia, tendo, no entanto, o réu sido absolvido. No Tribunal de Justiça, reverteu-se a absolvição, por maioria, o que levou à interposição de embargos infringentes, nos quais se restabeleceu a absolvição, também por maioria. A controvérsia dizia respeito apenas à suficiência ou não do conjunto probatório para ensejar um édito condenatório.* ***A retratação de duas vítimas se soma de forma relevante a todas as dúvidas que permearam os fatos desde o início, não se identificando provas independentes que possam subsidiar a manutenção da condenação. Nas palavras do Subprocurador-geral da República oficiante: "é impossível deixar de reconhecer que, na hipótese em exame, a retratação de duas das vítimas configura no mínimo dúvida razoável acerca da própria existência do crime, condição que não se compadece com a manutenção da condenação".***
>
> *2. Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais. (AREsp n. 2.408.401/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)*
>
> *3. Revisão criminal julgada procedente para restabelecer a absolvição do revisionando.*
>
> (RvCr n. 6.094/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59197216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bcd3a7d9-f856-437f-b5e9-06be88dd8db0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.228.569 / AP

Número Registro: 2026/0139183-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013931020168030011 00207789020248030001 13931020168030011 207789020248030001
60012304320258030000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S DE O
ADVOGADOS : MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - AP002415
MAX WEYLER PARAENSE BAIA - AP004997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : E S DE O
ADVOGADOS : MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - AP002415
MAX WEYLER PARAENSE BAIA - AP004997

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: fe4a7fa3-743e-49e0-ad75-8c53ed6c387a

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: fe4a7fa3-743e-49e0-ad75-8c53ed6c387a